



PARECER

Processo nº 06/2025 - Dispensa nº 06/2025

Assunto: Revogação de licitação.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em análise ao processo, houve solicitação formalizada pelo Secretário Municipal de Cultura Requisitante, manifestando fundamentadamente a solicitação de revogação do processo.

Quanto à revogação, dispõe respectivamente o artigo 71, inciso II, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 14.133/21 da Lei Federal nº 14.133/21 e a súmula 473 do STF:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º **O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta** e aos procedimentos auxiliares da licitação.”(grifei)

“Súmula 473 do STF - **A administração pode** anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Vale ressaltar que a Revogação deve pautar-se em:

- a) *“conveniência e oportunidade”* e
- b) *“ser o motivo determinante resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

Ainda salienta-se que a Revogação nos moldes do artigo 71, inciso II, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 14.133/21 de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim por conveniência e oportunidade da Administração Pública diante de motivo decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, como se deu nos presentes autos, conforme manifestação da Secretaria Requisitante, sendo portanto pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Ressalto por oportuno que, no tocante a aplicabilidade do § 3º do art. 71 ao caso em comento, há uma predominante corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que sua incidência decorre apenas nas hipóteses expressas no caput do referido artigo, o que não se verifica no presente caso.

Diante do acima exposto e, com fulcro no Artigo 71, inciso II, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 14.133/21 e demais alterações posteriores, quanto ao aspecto estritamente legal é possível a Revogação do certame em comento, observadas as exigências legais acima explanadas, dando ciência aos interessados, abrindo-se o pertinente prazo recursal, nos moldes previstos no artigo 165, inciso I alínea “d” da Lei Federal nº 14.133/21.



É o parecer.

Socorro, 20 de fevereiro de 2025.

Carolina Mantovani Bovi Zanesco

Procuradora Jurídica